

12
Ran. Chap.
— No. 20 —

LEIS

DO

CONGRESSO LEGISLATIVO

DO

Estado do Espirito-Santo

Votadas em 1904



VICTORIA

— 170 —
TYPOGRAPHIA — «JORNAL OFFICIAL»

1904

Alvaro Chaves

LEIS
DO
CONGRESSO LEGISLATIVO
DO
Estado do Espirito-Santo
Votadas em 1904



VICTORIA

— (« ») —

TYPOGRAPHIA — «JORNAL OFFICIAL»

1904

Ex 1



Wario Chaves

LEIS

DO

CONGRESSO LEGISLATIVO

DO

ESTADO DO ESPIRITO-SANTO

VOTADAS EM 1904

LEI n. 419, de 18 de Outubro de 1904

Approva creditos supplementares na importancia de 71:000\$000 e especial de 3:147\$007.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo.

Art. 1º Ficam approvados os creditos supplementares abertos pelas Resoluções Presidenciaes, sob ns. 3, 5, 8, 11, 16, 29, 34 e 38 do corrente anno, para occorrer ás despesas dos Titulos 2º § 5º — 4º § 2º — 5º § 3º — 6º §§ 2º e 3º — 8º § 3º da Lei do Orçamento de

ARQUIVO PUBLICO DO ESP. SANTO
BIBLIOTECA

N.º

1374

DATA

22-9-78

exercício de 1903, na importância total de Rs. 71:000\$, e especial de Rs. 3:147\$007.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 18 de Outubro de 1904.

HENRIQUE DA SILVA COUTINHO.

Sellada e publicada nesta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 18 de Outubro de 1904.

Deoeciano Nunes de Oliveira, Secretario Geral.

LEI n. 420, de 18 de Outubro de 1904

Autorisa o Presidente do Estado a emittir até o numero de duzentas e cincoenta apolices do valor de um conto de réis cada uma, para serem dadas em emprestimo ao Municipio do Cachoeiro de Itapemirim.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo.

Art. 1º—Fica o Presidente do Estado autorizado a emittir até o numero de duzentas e cincoenta (250) apolices do valor nominal de um conto de réis (1:000\$000) cada uma e juros de 6 % ao anno, para serem dadas em emprestimo ao Municipio do Cachoeiro de Itapemirim.

§ Unico—O emprestimo será feito com o fim especial de ser encampado pelo referido Municipio á empreza de illuminação electrica que funcçãoa em sua séde.

Art. 2º— A amortisação desta divida começará do fim do primeiro anno contado da sua realisação e será feita á razão de 5 % ao anno.

Art. 3º—O Governo Municipal citado, obriga-se a recolher semestralmente aos cofres do Thezouro do Estado a quantia correspondente aos juros das citadas apolices.

Art. 4º—No contracto que será celebrado com o Municipio, o Governo do Estado estabelecerá as con-

dições de garantia não só quanto ao serviço de juros, como ao de resgate do empréstimo.

Art. 5º—Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publicar a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 18 de Outubro de 1904.

HENRIQUE DA SILVA COUTINHO.

Sellada e publicada nesta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 18 de Outubro de 1904.

Deocleciano Nunes de Oliveira, Secretario Geral.

LEI n. 421, de 24 de Outubro de 1904

Approva o contracto celebrado com o cidadão Augusto José da Cruz, para o serviço de abastecimento de agua, exgotto e illuminação electrica da cidade da Victoria.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo.

Art 1º Fica approvado o contracto celebrado pela Presidencia do Estado com o Sr. Augusto José da Cruz, em data de 20 de Maio do corrente anno, para os serviços de abastecimento de agua, exgotto e illuminação electrica da Cidade da Victoria.

§ Unico. E' concedida isenção dos impostos de sellos estadoaes a que está sujeito o mesmo contractante.

Art 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publicar-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 24 de Outubro de 1904.

HENRIQUE DA SILVA COUTINHO.

Sellada e publicada n'esta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 24 de Outubro de 1904.

Deocleciano Nunes de Oliveira, Secretario Geral.

LEI n. 422, de 25 de Outubro de 1904

Supprime o imposto de um real por kilo sobre as mercadorias que transitam pela Estrada de Ferro—Cachoeiro do Itapemirim.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo.

Art. 1.º Fica abolido o imposto de um real por kilo sobre as mercadorias que transitam pela Estrada de Ferro—Cachoeiro do Itapemirim, creado por effeito da Lei Provincial n. 41, de 25 de Maio de 1882, em seu Art. 3.º.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 25 de outubro de 1904.

HENRIQUE DA SILVA COUTINHO

Sellada e publicada n'esta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 25 de Outubro de 1904.

Deocleciano Nunes de Oliveira, Secretario Geral.

LEI n. 423, de 5 de Novembro de 1904

Proroga a actual sessão legislativa até dia 7 de Dezembro do corrente anno.

O Congresso Legislativo do Estado do Espirito Santo

RESOLVE:

Art. Unico. A actual sessão ordinaria do Congresso é prorogada até a dia 7 do mez de Dezembro proximo vindouro, para discussão e votação das leis de meios e outras que dependem de sua deliberação.

Paço do Congresso Legislativo do Estado do Espirito-Santo, em 5 de Novembro de 1904.—*Silvino de Faria*, Vice-Presidente.—*Antonio Pinto Aleiro*, 1.º Secretario.—*Antonio Athayde*, 2.º Secretario.

Publique-se. Palacio do Governo do Estado do Espirito-Santo, em 5 de Novembro de 1904

HENRIQUE DA SILVA COUTINHO.

Sellada e publicada nesta Secretaria Geral do Estado do Espirito-Santo, em 5 de Novembro de 1904.

Deocleciano Nunes de Oliveira, Secretario Geral.

LEI n. 424, de 5 de Novembro de 1904

Concede á empresa que melhores vantagens offerecer a subvenção annual de 12:000\$000 para o serviço de navegação entre esta Capital e a Cidade do Espirito Santo.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo.

Art. 1.º Fica o Presidente do Estado autorizado a despendar annualmente até a quantia de 12:000\$000, para subvencionar a empresa que faça o serviço de transporte de passageiros e cargas entre esta Capital e a cidade do Espirito-Santo (Villa Velha).

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario, inclusive as da Lei n. 269, de 17 de Outubro de 1898.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito-Santo, em 5 de Novembro de 1904.

HENRIQUE DA SILVA COUTINHO.

Sellada e publica la nesta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 5 de Novembro de 1904.

Deocleciano Nunes de Oliveira, Secretario Geral.

LEI n. 425, de 7 de Novembro de 1904

Concede seis mezes de licença, com vencimentos, ao Dr. Juiz de Direito da Comarca de Vianna, Uriel Gomes de Sá.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo.

Art. 1.º Fica o Presidente do Estado autorizado a conceder seis mezes de licença, com vencimentos, ao Dr. Juiz de Direito da Comarca de Vianna, Uriel Gomes de Sá, para tratar de sua saude, onde lhe convier.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 7 de Novembro de 1904.

HENRIQUE DA SILVA COUTINHO.

Sellada e publicada n'esta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 7 de Novembro de 1904.

Deocleciano Nunes de Oliveira, Secretario Geral.

LEI n. 426, de 7 de Novembro de 1904

Concede um anno de licença ao Professor Publico da Villa de «Pau Gigante», Francisco Alves da Motta.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo.

Art. 1.º Fica o Presidente do Estado autorizado a conceder um anno de licença ao Professor Publico da Villa de Pau Gigante—Francisco Alves da Motta, com ordenado por inteiro até seis mezes, e pela metade além desse prazo, para tratar de sua saúde onde lhe convier.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 7 de Novembro de 1904.

HENRIQUE DA SILVA COUTINHO

Sellada e publicada n'esta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 7 de Novembro de 1904.

Deocleciano Nunes de Oliveira, Secretario Geral.

LEI n. 427, de 7 de Novembro de 1904

Concede um anno de licença ao Porteiro da Directoria da Instrucção Publica, Manoel Maria Victoriense.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo.

Art. 1.º E' autorizado o Presidente do Estado a conceder licença de um anno, com ordenado por inteiro até seis mezes e pela metade além d'esse prazo, ao Porteiro da Directoria da Instrucção Publica, Manoel Maria Victoriense, a contar da data em que expirar aquella que lhe foi concedida em virtude da Lei n. 417 de 2 de Dezembro de 1903, em cujo goso se acha.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 7 de Novembro de 1904.

HENRIQUE DA SILVA COUTINHO.

Sellada e publicada n'esta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 7 de Novembro de 1904.

Deocleciano Nunes de Oliveira, Secretario Geral.

LEI n. 428, de 14 de Novembro de 1904

Concede, por espaço de 50 annos, á empreza que melhores vantagens offerecer, a garantia de juros de 6 % annual sobre o capital de 120:000\$000 para construcção de uma estrada de tracção a vapor, electrica ou animal entre o Porto das Argolas e a cidade do Espirito-Santo

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo.

Art. 1.º Fica concedida, por espaço de 50 annos, á empreza que melhores vantagens offerecer, a garantia de juros de 6 % annual sobre o capital de cento e vinte contos de réis (120:000\$000), para a construcção de uma estrada de tracção a vapor, electrica ou animal entre o Porto das Argolas, fronteiro a esta Capital e a visinha Cidade do Espirito-Santo.

Art. 2.º Revogam-se a Lei n. 163, de 3 de Dezembro de 1895 e mais disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 14 de Novembro de 1904.

HENRIQUE DA SILVA COUTINHO.

Sellada e publicada nesta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 14 de Novembro de 1904.

Deocleciano Nunes de Oliveira, Secretario Geral.

LEI n. 429, de 14 de Novembro de 1904

Autorisa o Presidente do Estado a mandar pagar ao representante do Banco de Paris et des Pays Bas a quantia de 10.000 francos.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo.

Art. unico. E' autorizado o Presidente do Estado a despender a quantia de dez mil (10.000) francos com o pagamento requerido pelo representante do Banco de Paris et des Pays Bas, para indemnisação de despesas extraordinarias previstas na clausula 6ª do contracto de 5 de Outubro de 1894, fazendo para isto as necessarias operações de credito e revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 14 de Novembro de 1904.

HENRIQUE DA SILVA COUTINHO.

Sellada e publicadana' esta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 14 de Novembro de 1904.

Deocleciano Nunes de Oliveira, Secretario Geral.

LEI n. 430 de 18 de Novembro de 1904

Fixa o subsidio dos Srs. Deputados, para o futuro triennio de 1907 a 1909 em 30\$000 diários, e a ajuda de custo em 5\$000 por legua.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo.

Art. 1.º O subsidio dos membros do Congresso Legislativo, determinado pelo art. 44 da Constituição e art. 13 da Lei n. 1 de 1892, é fixado para o futuro triennio de 1907 á 1909 em Rs. 30\$000 diários.

Art. 2.º A ajuda de custo para ida e volta dos Deputados, que residirem fóra da Capital, na referida legislação, será de 5\$000 por legua.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publicar a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 18 de Novembro de 1904.

HENRIQUE DA SILVA COUTINHO.

Sellada e publicada nesta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 18 de Novembro de 1904.

Deocleciano Nunes de Oliveira, Secretario Geral.

LEI n. 431, de 18 de Novembro de 1904

Autorisa o Presidente do Estado a conceder um anno de licença ao 2º Escripturario da Recebedoria da Capital, José Antonio Machado Junior.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo.

Art. Unico. Fica autorizado o Presidente do Estado a conceder ao cidadão José Antonio Machado Junior, 2º Escripturario da Recebedoria da Capital, um anno de licença para tratar de sua saude, onde lhe convier; sendo seis mezes com ordenado por inteiro e seis mezes com metade do ordenado, revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publicar-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 18 de Novembro de 1904.

HENRIQUE DA SILVA COUTINHO

Sellada e publicada n'esta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 18 de Novembro de 1904.

Deocleciano Nunes de Oliveira, Secretario Geral.

LEI n. 432, de 22 de Novembro de 1904

Approva a abertura dos créditos supplementares na importância de 6:750\$000.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo.

Art. 1.º Ficam approvados os créditos supplementares abertos pelas Resoluções Presidenciaes sob ns. 44 e 45, de 4 e 11 de Outubro do corrente anno, para occorrer as despesas do Título 2.º § 7 *alinea* D—Serviço de Hygiene e Hospital de Isolamento—e Título 4.º § 7—Ajuda de custo—da Lei de Orçamento do exercício de 1903, na importância total de 6:750\$000.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 22 de Novembro de 1904.

HENRIQUE DA SILVA COUTINHO.

Sellada e publicada nesta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 22 de Novembro de 1904.

Deocleciano Nunes de Oliveira, Secretario Geral.

LEI n. 433, de 22 de Novembro de 1904

Continúa em vigor, por mais cinco annos a Lei n. 342 de 16 de Novembro de 1899.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo.

Art. 1.º Continuum em vigor, por mais cinco annos, as disposições da Lei n. 342, de 16 de Novembro de 1899.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 22 de Novembro de 1904.

HENRIQUE DA SILVA COUTINHO.

Sellada e publicada n'esta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 22 de Novembro de 1904.

Deocleciano Nunes de Oliveira, Secretario Geral.

LEI n. 434, de 26 de Novembro de 1904

Fixa a Força Publica do Estado
para o anno de 1905.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo.

Art. 1.º No exercicio de 1905 a Força Publica do Estado constará de 9 officiaes e 152 soldados, além de uma banda de musica, composta de 1 mestre e 18 musicos.

Art. 2.º É creado um Corpo volante, que será empregado em diligencias pelo interior e o Presidente do Estado autorisado a abrir o credito necessario para occorrer as despesas de fardamento e armamento do referido corpo.

Art. 3.º Os vencimentos dos officiaes e praças das forças a que se referem os artigos anteriores, serão os constantes das tabellas annexas a esta Lei.

Art. 4.º Ao official nomeado será feito o adiantamento de 2 mezes de soldo, que indemnizará por desconto mensal nunca inferior a 5ª parte, tanto quanto possivel dentro do mesmo exercicio, do adiantamento.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo,
em 26 de Novembro de 1904.

HENRIQUE DA SILVA COUTINHO.

Sellada e publicada n'esta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 26 de Novembro de 1904.

Deocleciano Nunes de Oliveira, Secretario Geral.

CORPO VOLANTE

Quantidade	GRADUAÇÕES	Soldo	Gratificações	Etapa diaria	Cada um	Total	OBSERVACOES
1	Alferes Commandante.....	80\$000	60\$000	3\$000	2:775\$000	2:775\$000	Ms. 5 dias d'etapa
1	Primeiro Sargento.....	1\$200	\$800	1\$400	1:241\$000	1:241\$000	
1	Segundo Sargento.....	1\$000	\$700	1\$400	1:131\$500	1:131\$500	
15	Soldados	\$600	\$600	1\$400	949\$000	14:235\$000	
						19:382\$500	

Tabella de despesas com animais

Quantidade	DENOMINAÇÕES	Preço de cada animal arrejado	Diaria para cada animal	Total mensal	Total	Observações
18	Animas.....	300\$000			5:400\$000	
	Tratamento		1\$500	810\$000	9:855\$000	
					15:255\$000	

Observações—As economias que se fizerem na verba de 5:400\$000 destinada a aquisição de arreios e animais, serão empregadas pelo Chefe de Policia na substituição de animais e arreios.

Tabella dos vencimentos do Corpo de Policia do Estado do Espirito Santo, para o anno de 1905

Ns.	GRADUAÇÕES	Soldo	Gratificações	Etapa diaria	Cada um	Total	OBSERVAÇÕES
1	Major-Commandante	100\$000	112\$000	4\$000	4:004\$000	4:004\$000	Ms 5 dias d'etapa
1	Capitão fiscal e ajudante.....	100\$000	110\$000	3\$000	3:615\$000	3:615\$000	" " " " "
1	Alfs. Secretario e Q. Mestre..	50\$000	60\$000	3\$000	2:415\$000	2:415\$000	" " " " "
2	Capitães de Companhia.....	100\$000	90\$000	3\$000	3:375\$000	6:750\$000	" " " " "
2	Tenentes	60\$000	50\$000	3\$000	2:415\$000	4:830\$000	" " " " "
2	Alferes	50\$000	40\$000	3\$000	2:175\$000	4:350\$000	" " " " "
1	Mestre de musica.....	1\$000	1\$000	1\$400	1:241\$000	1:241\$000	
18	Musicos	\$700	\$400	1\$400	912\$500	16:425\$000	
2	Primeiros sargentos.....	1\$900	\$800	1\$400	1:168\$000	2:336\$000	
4	Segundos sargentos.....	\$900	\$700	1\$400	1:095\$000	4:380\$000	
2	Furrieis	\$800	\$600	1\$400	1:022\$000	2:044\$000	
8	Cabos	\$700	\$500	1\$400	949\$000	7:592\$000	
132	Soldados	\$600	\$400	1\$400	876\$000	115:632\$000	
4	Corneteiros	\$600	\$500	1\$400	912\$500	3:650\$000	
	Medico					3:000\$000	
	Fardamento e equipamento...					22:100\$000	
						204:364\$000	

OBSERVAÇÕES : Quando occupar o cargo de Major-Commandante um official reformado do Exercito ou da Brigada Policial do Rio de Janeiro, os vencimentos serão alterados no soldo, que será de 200\$000 mensaes e gratificação de 156\$000, perfazendo um total de 5:660\$000.

LEI n. 435, de 30 de Novembro de 1904

Crêa na Comarca da Capital e em todas as outras que o Presidente do Estado julgar necessário o registro especial de documentos.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo.

Art. 1. E' creado na Comarca da Capital e em todas as outras que o Presidente do Estado julgar necessário, nos moldes da Lei Federal n. 973, de 3 de Janeiro de 1903, o officio do registro de titulos, documentos e outros papeis para authenticidade, conservação e perpetuidade dos mesmos, como para os effeitos do art. 3º da Lei Federal n. 79, de 23 de Agosto de 1892.

Art. 2º O registro facultativo de titulos, documentos e outros papeis para authenticidade, conservação e perpetuidade dos mesmos, como para os effeitos do art. 3º da Lei Federal de 23 de Agosto de 1892, que ora incumbe aos Tabelliães de notas, ficará na comarca da Capital e nas outras que o governo do Estado julgar necessário, a cargo de um Official privativo e vitalicio de livre nomeação da Corte de Justiça, no primeiro provimento, e por concurso nos subsequentes, competindo aos Tabelliães sómente o registro das procurações e documentos a que se referem as escripturas que lavrarem e que pelo art. 79 § 3º do Decreto n. 4.824 de 22 de Novembro de 1871, podem deixar de incorporar nas mesmas.

§ 1º Ficará egualmente a cargo do mesmo official o registro de sociedades religiosas, scientificas, recreativas e outras, a que se refere o Decreto n. 173 de Setembro de 1893 e presentemente a cargo dos officiaes do registro hypothecario e bem assim quaesquer registros que não estiverem ou forem attribuidos a outro serventuario.

§ 2º O reconhecimento de lettras e firmas para os effeitos do citado art. 3º da Lei de 23 de Agosto de 1892, deverá ser averbado em livro competente com a declaração da natureza do documento, do nome das partes e a data do reconhecimento feito pelo Tabellião, devendo o numero e a data da averbação constar do respectivo documento, e desde então sómente produzirá effeito com relação a terceiros, ficando esse serviço a cargo do official do registro.

§ 3º A nomeação do official privativo nas comarcas em que for creado o registro especial, excepto a da Capital, poderá recahir em Escrivão do judicial ou Tabellião de notas.

Art. 3º O official do registro especial é sujeito ao Juiz de Direito da respectiva comarca.

Art. 4º No regulamento que o governo do Estado expedir para execução desta Lei serão fixadas as custas que devem perceber os officiaes do registro especial de documentos.

Art. 5º Continuam em vigor as disposições da legislação actual sobre a materia da presente Lei em-

quanto não entrar esta em execução, e nas comarcas em que não for creado o officio do registro especial de documentos.

Art. 6.º Terá execução a presente Lei trinta dias depois da publicação do seu regulamento.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publicar a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 30 de Novembro de 1904.

HENRIQUE DA SILVA COUTINHO.

Sellada e publicada nesta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 30 de Novembro de 1904.

Deocleciano Nunes de Oliveira, Secretario Geral.

LEI n. 436, de 7 de Dezembro de 1904

Orça a receita geral do Estado para o anno de 1905.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo.

Art. 1.º A receita geral do Estado para o anno de 1905 é orçada em 2.966:000\$000, constantes das verbas abaixo mencionadas, classificadas de accôrdo com as Leis em vigor nos titulos adeante declarados.

TITULO I

IMPOSTOS

§ 1.º Imposto de exportação.	2.400:000\$000
§ 2.º Idem transmissão de propriedade	150:000\$000
§ 3.º Idem de sello.	60:000\$000
§ 4.º Idem de vencimentos.	30:000\$000
§ 5.º Idem de litigios forenses.	15:000\$000
§ 6.º Idem predial	120:000\$000

TITULO II

RENDAS DOS BENS DO ESTADO

§ 1.º Aluguel dos proprios estadoaes	1:000\$000
§ 2.º Venda e legitimação de terras.	80:000\$000
§ 3.º Renda da E. F. Sul do Espirito Santo	200:000\$000

TITULO III

EMOLUMENTOS

§ 1. Emolumentos das repartições. . .	10:000\$000
§ 2. Custas judiciais.	20:000\$000

TITULO IV

MULTAS

§ 1. Descontos de vencimentos. . .	\$
§ 2. Penas pecuniarias por força de Lei	\$
§ 3. Penas pecuniarias por força de contractos	\$

TITULO V

RENDA ANNEXA

§ 1. Divida activa	100:000\$000
§ 2. Restituições, indemnisações e alcançes.	50:000\$000
§ 3. Renda eventual	30:000\$000
§ 4. Quota a que são obrigados diversos Governos Municipaes. . . .	\$
§ 5. Saldo do exercicio anterior. . .	\$
	<u>2.966:000\$000</u>

RECEITA ESPECIAL

Receita destinada ao resgate da divida
fluctuante e de exercicios findos. \$

Art. 2. Fica o Presidente do Estado autorizado a reduzir o imposto sobre a exportação do café, na proporção que julgar necessaria, como garantia das ren-

das do Estado, estabelecendo em compensação o imposto sobre propriedades ruraes entre a taxa de 0,5 á 1 °/o, applicado nas zonas favorecidas pela redução d'aquelle imposto.

Art. 3. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito-Santo, em 7 de Dezembro de 1904.

HENRIQUE DA SILVA COUTINHO.

Sellada e publica la nesta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 7 de Dezembro de 1904.

Deocleciano Nunes de Oliveira, Secretario Geral.

LEI n. 437, de 7 de Dezembro de 1904

Fixa a despesa geral do Estado para o anno de 1905.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo.

Art. 1.º A despesa geral do Estado para o anno de 1905 é fixada na quantia de 2.963:249\$376, distribuida pelos seguintes titulos, numerados e ordenados de accordo com o art. 13 da Lei n. 1, de 4 de Junho de 1892 e Constituição do Estado.

TITULO I

REPRESENTAÇÃO DO ESTADO

O Presidente do Estado fica autorizado a despendar por conta d'este titulo a quantia de 53:800\$000, assim distribuida :

§ 1.º Subsidio a 25 deputados.	30:000\$000
§ 2.º Ajuda de custo aos mesmos.	3:000\$000
§ 3.º Pessoal da Secretaria do Congresso	5:800\$000
§ 4.º Expediente	3:000\$000
§ 5.º Trabalhos stenographicos	3:000\$000
§ 6.º Publicação dos debates	9:000\$000
	<u>53:800\$000</u>

TITULO II

ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO

Fica egualmente o Presidente do Estado autorisado a despendar por conta do titulo supra a quantia de Rs. 763:840\$000, a saber :

§ 1.º Subsidio ao Presidente do Estado	20:000\$000
§ 2.º Official de Gabinete.	4:000\$000
§ 3.º Secretaria Geral, a saber :	
a) Com o pessoal.	19:400\$000
b) Expediente, decoração e asseio de Palacio	8:000\$000
c) Publicação e impressão dos actos officiaes	17:000\$000
§ 4.º Thezouro e Estações Fiscaes, a saber :	
a) Com o pessoal do Thezouro.	54:740\$000
b) Com o pessoal da Recebedoria da Capital.	25:400\$000
c) Com o pessoal das Estações Fiscaes.	100:000\$000
d) Com o pessoal dos escaleres da Recebedoria	7:300\$000
e) Porcentagem ao pessoal da Recebedoria.	16:000\$000
f) Expediente do Thezouro, inclusive livros para as Estações Fiscaes.	10:000\$000
g) Expediente da Recebedoria e custo dos Escaleres.	2:000\$000
§ 5.º Instrução Publica :	

a) Com o pessoal da Directoria. . .	14:100\$000
b) Com o pessoal das Escolas Normaes.	34:080\$000
c) Com o professorado primario. .	156:500\$000
d) Com o expediente da Directoria.	1:000\$000
e) Com o expediente das Escolas Normaes.	1:000\$000
f) Auxilio aos professores primarios, moveis e livros para as escolas.	20:000\$000
§ 6. Directoria de Terras e Colonisação:	
a) Com o pessoal da Directoria. . .	19:500\$000
b) Com o pessoal da Hospedaria de Immigrantes	3:220\$000
c) Expediente da Directoria. . . .	1:000\$000
§ 7. Hygiene Publica :	
a) Com o pessoal da Inspectoria. .	8:400\$000
b) Expediente.	500\$000
c) Ajuda de custo	1:000\$000
d) Serviço de hygiene e do hospital de isolamento.	4:000\$000
§ 8. Directoria de Obras e Empreendimentos Geraes :	
a) Com o pessoal.	14:200\$000
b) Expediente	1:000\$000
§ 9. Bibliotheca Publica : expediente.	500\$000
§ 10 Estrada de Ferro Sul do Espirito Santo, (trafego, locomoção, officinas e via-permanente):	
a) Com o pessoal	150:000\$000
b) Com material.	50:000\$000
	<u>763:840\$000</u>

TITULO III

POLICIA

Fica o Presidente do Estado autorizado a despendar por conta deste titulo a quantia de 346:781\$500, distribuida do modo seguinte :

§ 1. Vencimentos ao Chefe de Policia	7:000\$000
§ 2. Secretaria de Policia :	
a) Com o pessoal.	24:300\$000
b) Com aluguel de casa e expediente	6:000\$000
§ 3. Carcereiros	12:480\$000
§ 4. Condução e alimentação de presos pobres, verba secreta, aluguel e illuminação de quarteis e cadeias, diligencias e mais serviços sujeitos à autoridade do Chefe de Policia. .	57:000\$000
§ 5. Corpo de Policia :	
a) Pessoal do Corpo.	182:264\$000
b) Expediente	1:000\$000
c) Fardamento e equipamento. . .	22:100\$000
d) Força volante.	34:637\$500
	<u>346:781\$500</u>

TITULO IV

MAGISTRATURA

Fica igualmente o Presidente do Estado autorizado a despendar por conta deste titulo a quantia de 177:920\$000, a saber :

§ 1. Vencimentos dos Ministros da Corte, inclusive gratificação ao seu Presidente.	41:100\$000
--	-------------

TÍTULO VIII

DESPEZAS DIVERSAS

Fica ainda o Presidente do Estado autorizado a despende por conta deste título a quantia de.....

74:885\$876, a saber :

§ 1.º Com o pessoal inativo	54:485\$876
§ 2.º Pensões.	10:400\$000
§ 3.º Eventuaes.	10:000\$000
§ 4.º Restituições, indemnisações e re- posições.	\$
	<u>74:885\$876</u>

Art. 2.º O Presidente do Estado continúa autorizado na vigência d'esta Lei a fazer quaesquer operações de credito para adiantar o pagamento da divida fluctuante e de exercícos findos, reforçando a dotação da receita especial para esse fim creada.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publicar a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espírito Santo, em 7 de Dezembro de 1904.

HENRIQUE DA SILVA COUTINHO.

Sellada e publicada nesta Secretaria Geral do Estado do Espírito Santo, em 7 de Dezembro de 1904.

Deocleciano Nunes de Oliveira, Secretario Geral.

TÍTULO III

POLICIA

Fica o Presidente do Estado autorizado a despende por conta deste título a quantia de 346:781\$500, distribuida do modo seguinte :

§ 1.º Vencimentos ao Chefe de Policia	7:000\$000
§ 2.º Secretaria de Policia :	
a) Com o pessoal.	24:300\$000
b) Com aluguel de casa e expediente	6:000\$000
§ 3.º Carcereiros	12:480\$000
§ 4.º Condução e alimentação de presos pobres, verba secreta, aluguel e illuminação de quarteis e cadeias, diligencias e mais serviços sujeitos á autoridade do Chefe de Policia. .	57:000\$000
§ 5.º Corpo de Policia :	
a) Pessoal do Corpo.	182:264\$000
b) Expediente	1:000\$000
c) Fardamento e equipamento. . .	22:100\$000
d) Força volante.	34:637\$500
	<u>346:781\$500</u>

TÍTULO IV

MAGISTRATURA

Fica igualmente o Presidente do Estado autorizado a despende por conta deste título a quantia de 177:920\$000, a saber :

§ 1.º Vencimentos dos Ministros da Corte, inclusive gratificação ao seu Presidente.	41:100\$000
---	-------------

TITULO VIII

DESPEZAS DIVERSAS

Fica ainda o Presidente do Estado autorizado a despendar por conta deste titulo a quantia de.....

74:885\$876, a saber:

§ 1.º Com o pessoal inativo	54:485\$876
§ 2.º Pensões.	10:400\$000
§ 3.º Eventuaes.	10:000\$000
§ 4.º Restituições, indemnisações e re- posições.	\$
	<u>74:885\$876</u>

Art. 2.º O Presidente do Estado continúa autorizado na vigencia d'esta Lei a fazer quaesquer operações de credito para adeantar o pagamento da divida fluctuante e de exercicios findos, reforçando a dotação da receita especial para esse fim creada.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 7 de Dezembro de 1904.

HENRIQUE DA SILVA COUTINHO.

Sellada e publicada nesta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 7 de Dezembro de 1904.

Deocleciano Nunes de Oliveira, Secretario Geral.

LEI n. 438, de 7 de Dezembro de 1904

Estabelece a taxa de 10\$000 pelo exame de cada uma das materias que constituem o curso de humanidades.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo.

Art. 1.º Fica estabelecida a taxa de Rs. 10\$000 pelo exame de cada uma das materias que constituem o curso de humanidades.

Art. 2.º Esta taxa será paga em sello de verba e servirá para occorrer ás despesas de expediente com os exames.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 7 de Dezembro de 1904.

HENRIQUE DA SILVA COUTINHO.

Sellada e publicada n'esta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 7 de Dezembro de 1904.

Deocleciano Nunes de Oliveira, Secretario Geral.

b) Determinar o valor locativo dos predios e escrever nos recibos e contractos a nota—Visto—datada e rubricada.

c) Verificar quando lhe fôr ordenado, se os predios inscriptos no acto do lançamento geral, por estarem então desoccupados ou em construcção, se acham no caso de serem tributados, na forma do art. 11.

d) Notificar o lançamento aos donos dos predios inscriptos pela primeira vez, ou qualquer augmento do imposto, que se haja feito, servindo-se para este fim de aviso entregue ao morador, com as necessarias declarações e annunciando pela imprensa o local, o numero do predio e o nome do contribuinte.

Art. 8. Para fixação do imposto predial, no lançamento, se observará o seguinte:

1. Si o predio estiver alugado, se fixará a quota do imposto á vista dos recibos, arrendamentos ou contractos de aluguel, que apresentar o inquilino;

2. Proceder-se-á a arbitramento:

a) Si o predio fôr occupado pelo dono e nelle residir, estimando-se neste caso o valor locativo do que poderia dar, si alugado estivesse;

b) Si o morador usar do predio gratuitamente ou não exhibir, arrendamentos ou contractos e se houver justo motivo para suspeitar-se dos documentos e suas declarações;

c) Para determinar-se o aluguel correspondente as reconstrucções ou novos commodos feitos nos predios pelo inquilino;

d) Si o predio fôr occupado pelo proprietario sem ter nelle residencia.

§ 1. O valor locativo comprehende não só o aluguel mas tambem qualquer outra quantia que o inquilino se obrigue a pagar pelo uso do predio. Exceptua-se no caso de traspasse do arrendamento a quantia recebida pelo cedente, como preço de cessão.

§ 2. Para o arbitramento ter-se-á em vista o local e a capacidade do predio, tomando-se por termo de comparação os mais proximos.

Art. 9. Inscrever-se-ão os predios em nome do proprietario, ou do usufructuario se o houver, sendo estes obrigados pela totalidade do imposto, ficando-lhes salvo o direito contra o locatario pelo accrescimo do mesmo imposto, resultante do valor locativo que provier de bemfeitorias ou de sublocação.

Art. 10. Os predios novos ou não collectados, na occasião do lançamento, ficam sujeitos ao imposto desde o primeiro dia do mez subsequente áquelle em que começarem a produzir renda ou forem occupados.

Art. 11. Si algum predio se conservar fechado, em estado de ruinas ou em reedificação, em concertos e por isto desoccupados durante o anno será declarado no lançamento como isento do imposto.

Art. 12. O augmento ou diminuição de aluguel no decurso do exercicio, não dá direito a ser elevado, nem reduzido o imposto, ainda quando tenha havido desoccupação.

Art. 13. Concluido o lançamento, o chefe da repar-

tição á quem incumbe a arrecadação do imposto, fará constar por editaes, contando-se para á arrecadação deste, o prazo para as reclamações.

Art. 14. Será obrigado a indemnisação dos prejuizos que por omissão ou enganos causar á Fazenda Estadual ou ao contribuinte, o empregado que houver feito o lançamento do imposto.

Art. 15. O funcionario que por odio ou afeição, arbitrar maior ou menor imposto do que o legalmente cobravel, além de incorrer nas penas do Codigo Penal, responderá á Fazenda Estadual pelo desfalque e ao contribuinte pelo excesso.

Art. 16. Os que perturbarem os empregados em actos de suas funções serão punidos na forma do Codigo Penal. Para este fim, o chefe da repartição arrecadadora enviará ao promotor da Justiça uma exposição do facto, escripta por quem houver feito o lançamento e por ambos assignada, com declaração das testemunhas.

Art. 17. Não é permittido aos empregados entrar nas casas sem o consentimento dos moradores, cumprindo guiarem-se pelas declarações, recibos e contractos de arrendamentos e só na falta ou insufficiencia destes procederão a arbitramento.

CAPITULO III

DAS RECLAMAÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 18. Os collectados podem reclamar :

1. A redução do imposto por ser o valor locativo do predio menor do que o lançado ;

2. Exoneração do imposto nos casos do art. 11.

3. Novo arbitramento por ser exagerado o primeiro.

§ 1. As reclamações nos casos dos ns. 1 e 3, devem ser apresentadas até 30 dias depois de concluido o lançamento geral. Sendo lançado o imposto nos rões supplementares, o prazo contar-se-á do dia em que o contribuinte tiver noticia do lançamento.

§ 2. As que tiverem por objecto a exoneração do imposto conforme o numero 2º, serão apresentadas dentro de 30 dias, contados da desocupação do predio ; sob pena de não se attender ao tempo decorrido antes deste prazo.

Art. 19. As reclamações não têm o effeito de retardar o pagamento que deve realisar-se conforme o Capitulo IV.

Art. 20. Fóra dos prazos marcados no artigo antecedente, nenhuma reclamação será admittida, excepto :

a) Por deliberação do Director do Thezouro do Estado, havendo motivo justificado ;

b) As de pessoas que, sem fundamento algum forem collectadas ou a quem por direito competir o direito de restituição.

Art. 21. Os requerimentos serão dirigidos aos chefes das repartições competentes, que no prazo de 15 dias depois da informação dos lançadores, proferirão despacho, motivando o indeferimento.

Art. 22. Os lançadores devem informar as reclamações dentro de 10 dias.

Art. 23. Os chefes das repartições fiscaes quando

judgarem necessario mandarão proceder a novo arbitramento do valor locativo, nomeando um perito e a parte outro. Os pareceres dos peritos, que valerão como informações devem ser apresentados dentro do prazo de 10 dias. Divergindo os peritos, nomear-se-á terceiro, que não será obrigado a cingir-se a qualquer dos laudos proferidos.

Art. 24. Das decisões dos chefes das repartições arrecadadoras haverá recurso para o Director do Thezouro, interposto dentro de 15 dias contados da intimação da decisão.

CAPITULO IV

DA COBRANÇA

Art. 25. A cobrança do imposto predial será realisa da á bocca do cofre da repartição fiscal competente, em duas prestações : a 1ª em Abril e a 2ª em Outubro, precedendo annuncio.

§ Unico. O imposto, porém, dos predios habitados pelos respectivos proprietarios será pago em uma só prestação até o dia 30 de Junho.

Art. 26. Os collectados que não pagarem o imposto nos prazos estabelecidos na presente Lei, pagarão a multa prevista em leis e regulamentos em vigor.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 27. O imposto predial constitue onus real, passando com o immovel para o dominio do comprador ou successor.

Art. 28. O que defraudar o imposto, fazendo ao lançador declarações inexactas, assignando contractos e recibos de quantia menos da que receber, ou sem designação de quantia, ou em differentes exemplares, dividindo com elles o preço do aluguel, incorrerá na multa de rs. 100\$000 que será cobrada além do mesmo imposto.

Art. 29. Sempre que houver transferencia de dominio de algum predio, qualquer dos interessados requererá á repartição fiscal que mande arrolar no livro de lançamento o respectivo titulo de propriedade.

Art. 30. São obrigados ao imposto predial os proprietarios, testamentarios, curadores, tutores, administradores, usufructuarios, depositarios publicos e particulares e thezoureiros a cujo cargo estiver a guarda, administração e fruição dos predios.

Art. 31. Os juizes não julgarão findos os inventarios e justas as contas testamentarias de tutelas e curatelas sem que se mostre que dos respectivos predios não se deve imposto.

O juiz que infringir a disposição deste artigo pagará a multa de 50\$000.

Art. 32. Nenhuma acção judicial será intentada pelos donos dos predios, para cobrança de alugueis, ou para despejos ou para sustentar qualquer direito sobre taes bens, sem que apresente conhecimento de achar-se o imposto pago.

O juiz que deferir a petição inicial, não se

provan do o pagamento do imposto incorrerá na multa de rs. 50\$000.

Art. 33. Nas escripturas, cartas de arrematação, nos formaes de partilha e outros titulos de transferencia de dominio do predio sujeito a imposto, existente no municipio onde taes actos se expedirem far-se-á redução do pagamento, indicando-se o exercicio, o semestre e o nome do collectado designado no conhecimento.

Fica sujeito a multa de rs. 50\$000, o Tabellião ou Escrivão que lavrar escriptura ou subscrever os demais titulos.

Art. 34. A imposição das multas comminadas na presente Lei compete as Estações Fiscaes, ou outros representantes do Thezouro, com recurso voluntario para o Director, deste interposto dentro de 30 dias, contados da intimação da multa, por meio de requerimento que será instruido com certidão do auto de multa e documentos que a parte julgar necesarios e por intermedio da repartição que tiver imposto a multa.

Não se tomará conhecimento de recurso com preterição dessas formalidades, imputando-se a parte a demora que por esta causa houver.

Art. 35. São applicaveis aos recursos a que se refere esta Lei, as disposições dos §§ 1º e 2º do artigo 117 e do art. 118 e seu §, da Lei n. 364 de 20 de Novembro de 1900.

Art. 36. Nos casos omissos serão subsidiarias as Leis e regulamentos applicaveis ao caso.

Art. 37. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 14 de Dezembro de 1904.

HENRIQUE DA SILVA COUTINHO.

Sellada e publicada n'esta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 14 de Dezembro de 1904.

Deocleciano Nunes de Oliveira, Secretario Geral.

LEI n. 440, de 14 de Dezembro de 1904

Concede seis meses de licença com vencimentos ao cidadão Manoel Thomaz de Paiva Junior, Escrivão da Côrte de Justiça.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo.

Art. 1.º São concedidos seis meses de licença com vencimentos, ao cidadão Manoel Thomaz de Paiva Junior, Escrivão da Côrte de Justiça, a contar da data em que se findar a licença em cujo gozo se acha.

Art. 2.º E' autorizado o Presidente do Estado a mandar pagar ao mesmo cidadão as gratificações relativas ao tempo de licença concedida pela Côrte de justiça e em cujo gozo se acha.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publicar a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 14 de Dezembro de 1904.

HENRIQUE DA SILVA COUTINHO.

Sellada e publicada nesta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 14 de Dezembro de 1904.

Deocleciano Nunes de Oliveira, Secretario Geral.

LEI n. 441, de 14 de Dezembro de 1904

Autorisa o Presidente do Estado a despendar a quantia de 8:000\$000 com o serviço de civilização dos indios do norte do Estado.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo.

Art. 1.º Fica o Presidente do Estado autorizado a despendar a quantia de 8:000\$000 com o serviço de civilização dos indios do norte do Estado

Art. 2.º Revogam-se as disposições da Lei n. 102, de 11 de Dezembro de 1894 e o mais em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publicar-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 14 de Dezembro de 1904.

HENRIQUE DA SILVA COUTINHO

Sellada e publicada n'esta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 14 de Dezembro de 1904.

Deocleciano Nunes de Oliveira, Secretario Geral.

LEI n. 442, de 14 de Dezembro de 1904

Autorisa o Presidente do Estado a despendar a quantia necessaria para auxiliar as empresas que se destinarem a melhorar os productos da lavoura.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo.

Art. 1.º Fica o Presidente do Estado autorizado a despendar a quantia necessaria para auxiliar as despesas que se destinem a melhorar os productos da lavoura, podendo abrir os creditos indispensaveis.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito-Santo, em 14 de Dezembro de 1904.

HENRIQUE DA SILVA COUTINHO.

Sellada e publica la nesta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 14 de Dezembro de 1904.

Deocleciano Nunes de Oliveira, Secretario Geral.

LEI n. 443, de 14 de Dezembro de 1904

Fixa o imposto de exportação dos productos constantes da tabella n. 1.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo.

Art. Unico. O imposto de exportação será cobrado de accordo com a tabella abaixo, revogadas as disposições em contrario.

TABELLA N. 1

EXPORTAÇÃO

Aguardente de canna	Litro	11 %
Cachaça	"	
Couros salgados e seccos	Kilo	
Idem, idem, verdes	"	
Idem, espichados	"	
Cafè bom	"	
Idem, escolha	"	
Fumo em rôlo	"	
Idem em folha	"	
Oleos vegetaes diversos	"	
Painas	"	6 %
Peles	"	
Assucar refinado	Kilo	
Idem, mascavo	"	
Idem, branco	"	
Idem, mascavinho	"	
Amendoim	Litro	6 %
Crina animal	Kilo	
Crina vegetal	"	

Farinha de tapioca	Litro	9 %
Couros cortidos	Kilo	
Esteiras de tabúa	"	
Idem de junco	"	
Polvilho de qualquer qualidade	Litro	
Chifre	Um	20 %
Algodão em rama	Kilo	
Idem em caroço	"	
Idem em fio	"	
Idem em tecidos	"	
Arroz pilado	Litro	
Idem em casca	"	
Farinha de mandioca	"	
Dita de milho	"	
Fubá de milho	"	
Dito de arroz	"	
Feijão	"	
Mamona	"	
Milho	"	
Gado vaccum, cavallar, muar, cerdum, lanigero e suino	Um	
Peixe salgado	Kilo	
Aves, legumes e fructas	"	
Toucinho	"	
Arêas monazíticas		20 %
Productos kaolim e terras colorantes		1 %

MADEIRAS

Pranchões de peroba ou madeira de lei	Metros cubicos	11 %
Tôras de paroba		
Vigas de peroba		
Barrotes de peroba		
Conçoeiras de peroba		
Mastros de peroba		
Tôras de jacarandá		
Achas de jacarandá		
Achas de outras madeiras		

Lenha de mangue e outras	Metros cubicos	11 %
Mastros de madeiras diversas		
Pãos tortos para construcção naval		
Ditos de prumo		
Ripas		
Taboado de madeira superior para as-soalho		
Madeiras para engradamento		
Pranchões de diversas madeiras		
Taboado para forro, de madeiras inferiores		
Vigas de diversas madeiras		
Dormentes para Estrada de Ferro, 80 réis cada um		
Plantas de ornamentação, orchideas, kilo 200 réis, peso bruto		

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publicar a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 14 de Dezembro de 1904.

HENRIQUE DA SILVA COUTINHO.

Sellada e publicada nesta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 14 de Dezembro de 1904.

Deocleciano Nunes de Oliveira, Secretario Geral.

LEI n. 444, de 17 de Dezembro de 1904

Concede por espaço de 40 annos á empreza que melhores vantagens offerecer a garantia de juros de 6 % sobre o capital maximo de 300:000\$000, para construcção de uma estrada de ferro que partindo do Campinho, vá a uma das estações da Sul do Espirito-Santo.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo.

Art. 1. Fica concedida por espaço de 40 annos, á empreza que melhores vantagens offerecer a garantia de juros de 6 % ao anno, sobre o Capital maximo de 300:000\$000, para construcção de uma estrada de ferro de tracção a vapor, electrica ou animal, que partindo de Campinho, municipio de Santa Izabel, circulando todo municipio, termine em uma das Estações da Estrada de Ferro Sul do Espirito-Santo.

Art. 2. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publicar-à, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo,
em 17 de Dezembro de 1904.

HENRIQUE DA SILVA COUTINHO.

Sellada e publicada n'esta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 17 de Dezembro de 1904.

Deocleciano Nunes de Oliveira, Secretario Geral.

INDICE

PAGS.

- LEI** n. 419, de 18 de Outubro de 1904. Ap-
prova creditos supplementares na im-
portancia de 71:000\$000 e especial de
3:147\$007 3
- LEI** n. 420, de 18 de Outubro de 1904. Auto-
risa o Presidente do Estado a emittir
até o numero de duzentas e cincoenta
apolices do valor de um conto de réis
cada uma, para serem dadas em em-
prestimo ao Municipio do Cachoeiro de
Itapemirim 5
- LEI** n. 421, de 24 de Outubro de 1904. Ap-
prova o contracto celebrado com o ci-
dadão Augusto José da Cruz, para o
serviço de abastecimento de agua, ex-
gotto e illuminação electrica da cidade
da Victoria. 7
- LEI** n. 422, de 25 de Outubro de 1904. Sup-
prime o imposto de um real por kilo so-
bre as mercadorias que transitam pela
Estrada de Ferro Cachoeiro de Itape-
mirim 8
- LEI** n. 423, de 5 de Novembro de 1904. Pro-
roga a actual secção ligislativa até o
dia 7 de Dezembro do corrente anno. . . 9
- LEI** n. 424, de 5 de Novembro de 1904. Con-
cede á empreza que melhores vantagens

- offerecer a subvenção annual de 12:000\$ para o serviço de navegação entre esta Capital e a cidade do Espirito-Santo. . . 10
- LEI** n. 425, de 7 de Novembro de 1904. Concede seis mezes de licença, com vencimentos, ao Dr. Juiz de Direito da Comarca de Vianna, Uriel Gomes de Sá. . . 11
- LEI** n. 426, de 7 de Novembro de 1904. Concede um anno de licença ao Professor Publico da Villa de Fau Gigante, Francisco Alves da Motta. 12
- LEI** n. 427, de 7 de Novembro de 1904. Concede um anno de licença ao Porteiro da Directoria da Instrução Publica, Manoel Maria Victoriense. 13
- LEI** n. 428, de 14 de Novembro de 1904. Concede, por espaço de 50 annos, á empresa que melhores vantagens offerecer, a garantia de juros de 6.º annual sobre o capital de 120:000\$000 para construcção de uma estrada de tracção a vapor, electrica ou animal entre o Porto das Argolas e a cidade do Espirito-Santo. . . 14
- LEI** n. 429, de 14 de Novembro de 1904. Autorisa o Presidente do Estado a mandar pagar ao representante do Banco de Paris et des Pays Bas, a quantia de 10.000 francos 15

- LEI** 430, de 18 de Novembro de 1904. Fixa o subsidio dos Srs. Deputados, para o futuro triennio de 1907 á 1909 em 30\$000 diarios, e a ajuda de custo em 5\$000 por legua. 16
- LEI** n. 431, de 18 de Novembro de 1904. Autorisa o Presidente do Estado a conceder um anno de licença ao 2º Escripturario da Recebedoria da Capital, José Antonio Machado Junior. 17
- LEI** n. 432, de 22 de Novembro de 1904. Approva a abertura dos creditos supplementares na importancia de 6:750\$000 18
- LEI** n. 433, de 22 de Novembro de 1904. Continúa em vigor por mais 5 annos a Lei n. 342 de 16 de Novembro de 1899. . . . 19
- LEI** n. 434, de 26 de Novembro de 1904. Fixa a Força Publica do Estado para o anno de 1905 20
- LEI** n. 435, de 30 de Novembro de 1904. Crêa na Comarca da Capital e em todas as outras que o Presidente do Estado julgar necessario o registro especial de documentos 24
- LEI** n. 436, de 7 de Dezembro de 1904. Orça a receita geral do Estado para o anno de 1905 27

PAGS.

- LEI** n. 437, de 7 de Dezembro de 1904. Fixa a despesa geral do Estado para o anno de 1905 30 X
- REI** n. 438, de 7 de Dezembro de 1904. Estabelece a taxa de 10\$000 pelo exame de cada uma das materias que constituem o curso de humanidades. 37
- LEI** n. 439, de 14 de Dezembro de 1904. Estabelece o processo para a cobrança do imposto predial. 38
- LEI** n. 440, de 14 de Dezembro de 1904. Concede seis mezes de licença com vencimentos ao cidadão Manoel Thomaz de Paiva Junior, Escrivão da Corte de Justiça 48
- LEI** n. 441, de 14 de Dezembro de 1904. Autorisa o Presidente do Estado a despendar a quantia de 8:000\$000 com o serviço de civilisação dos indios do norte do Estado 49
- LEI** n. 442, de 14 de Dezembro de 1904. Autorisa o Presidente do Estado a despendar a quantia necessaria para auxiliar as empresas que se destinarem a melhorar os productos da lavoura 50
- LEI** n. 443, de 14 de Dezembro de 1904. Fixa o imposto de exportação dos productos constantes da Tabella n. 1. » 51

PAGS.

- LEI** n. 444, de 17 de Dezembro de 1904. Concede, por espaço de 40 annos, á empresa que melhores vantagens offerecer a garantia de juros de 6.º sobre o Capital maximo de 300:000\$000, para construcção de uma estrada de ferro que partindo do Campinho, vá a uma das estações da Sul do Espirito-Santo. 54